



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



Vigia de Nazaré, 08 de julho de 2019.

**PARECER Nº. 269.07/2019 – PGMVDN**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E**  
**CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO.**  
**RESCISÃO CONTRATUAL. PARECER JURÍDICO.**

Versam os presentes autos sobre o Processo Administrativo que veio a esta Procuradoria para análise jurídica quanto a Rescisão do Contrato nº 20180110, referente ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 9/2017-032 – SEMED, que versa sobre Registro de Preços visando a **Futura Aquisição de Materiais Permanente (Instrumentos Musicais e Equipamentos de Áudio) para a Secretaria Municipal de Educação, com vista a Manutenção do Projeto Música na Escola para Alunos de 4º e 5º Anos das Escolas da Rede Municipal de Ensino da Área Urbana.**

No dia 27 de maio de 2019 a Secretaria de Educação, através do Ofício nº 2147/2019 solicitou autorização para celebração de Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência ao Contrato supracitado, com a justificativa de que os objetos a serem adquiridos atenderiam ao “Projeto Musical na Escola”.

Ato contínuo esta Procuradoria encaminhou o Ofício nº 080-A/2019 – PGMVN à Secretaria de Educação solicitando que fosse informado o real interesse e a justificativa para a presente prorrogação.

Por meio do Ofício nº 2165/2019, o Secretário de Educação informou não haver mais interesse em prorrogar o contrato e que em 2020, se fosse necessário, seria solicitado um novo processo para aquisição de materiais permanentes (Instrumentos Musicais e Equipamentos de Áudio).

Em virtude disso, esta Procuradoria através do Ofício nº 081-A/2019 – PGMVDN solicitou diligências e providências, sugerindo ainda a rescisão contratual.

Desta forma, a SEMED encaminhou um despacho solicitando a rescisão do Contrato nº 20180110 por não haver mais necessidade de aquisição do objeto contratual.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



Cumpre esclarecer, que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se de conhecimentos específicos imprescindíveis para sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

É o breve relatório. Passo a apreciar a questão.

A Administração deve, mediante ato unilateral, por fim a relação contratual, nos termos do art. 79, I, §1º c/c art. 78, XII, da Lei nº 8.666/93, devendo ainda ser pago à contratada a exata proporção dos serviços ora executados.

Deve-se salientar que a rescisão unilateral vai ocorrer quando a administração pública por motivo de ilegalidade, inadimplemento contratual por parte do contratado ou, em razão de interesse público, decidir por fim ao contrato entabulado, antes que seu prazo de vigência tenha extrapolado; sendo que, em qualquer dos três casos, necessária se faz a devida justificação da conveniência e oportunidade, para que se atenda ao princípio da transparência dos atos administrativos e se possa aferir da legalidade do ato.

Como todo ato administrativo, a rescisão deverá ter pressupostos de fato e de direito, bem como a relação lógica entre eles, que levou o ente público a praticar o ato em questão.

Contudo, para haver a rescisão unilateral do contrato pela Administração, mesmo com amparo no interesse público, deve-se obedecer ao postulado do contraditório e da ampla defesa, princípios corolários do devido processo legal, conforme art. 5º, LV da CF, isto porque, por ser ato vinculado, essa rescisão é passível de ataque pelo interessado que não concorde com a decisão do agente público.

A Lei de Licitações, em seu art. 58, define regime jurídico dos contratos administrativos, bem como a forma de resolução por parte de sua administração, pois assim dispõe:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

(...)

A rescisão unilateral do contrato administrativo é um instituto previsto no artigo 79, I, da Lei nº 8.666/93, é prerrogativa da Administração no competente desempenho de sua função fiscalizadora e no dever de garantia do interesse público, vejamos:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

(...)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

A rescisão contratual por motivo de interesse público é pautada na conveniência e na oportunidade, e mais, na transparência e notoriedade do fato que gerou a rescisão e fez com que o poder público, por fator alheio á sua vontade, perdesse o interesse na execução do contrato, não possuindo assim natureza punitiva, mas a finalidade de beneficiar a coletividade, neste sentido temos o art. 78, XII, da Lei nº 8.666/93:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

Em virtude do dever de zelar pelo interesse público, baseada na sujeição aos princípios de direito público, quais sejam: supremacia do interesse público sobre o particular e, conseqüentemente, a indisponibilidade do interesse público, impõe o dever de ação do administrador na resolução do contrato.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

Nesse sentido, deve o administrador agir com firmeza, mas seguindo os parâmetros legais, permitindo-se que ele adote entre várias opções a que melhor se encaixe na lei.

Por todo exposto, esta Procuradoria opina pela rescisão do Contrato nº 20180110, por motivo de interesse público, salvaguardando-se pelas disposições da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

**DANIELA**  
**PANTOJA**  
**ARAUJO**

Assinado de  
forma digital por  
DANIELA  
PANTOJA  
ARAUJO

Daniela Pantoja Araujo

Procuradora Municipal

OAB/PA nº. 22834



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 - CNPJ: 05.351.606/0001-95

Vigia de Nazaré, 08 de julho de 2019.

**PARECER Nº. 272.07/2019 – PGMVDN**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E  
CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. MINUTA  
DO TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL.  
PARECER JURÍDICO.**

Versam os presentes autos sobre o Processo Administrativo que veio a esta Procuradoria para análise jurídica da Minuta do Termo de Rescisão do Contrato nº 20180110, referente ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 9/2017-032 – SEMED, que versa sobre Registro de Preços visando a **Futura Aquisição de Materiais Permanente (Instrumentos Musicais e Equipamentos de Áudio) para a Secretaria Municipal de Educação, com vista a Manutenção do Projeto Música na Escola para Alunos de 4º e 5º Anos das Escolas da Rede Municipal de Ensino da Área Urbana.**

Constam nos autos o Parecer Jurídico nº 269.07/2019 – PGMVDN opinando favoravelmente pela possibilidade de rescisão do contrato com fundamento no art. 79, I e §1º da Lei nº 8.666/93.

Cumpra esclarecer, que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se de conhecimentos específicos imprescindíveis para sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

É o breve relatório. Passo a apreciar a questão.

A Secretaria Municipal de Educação solicitou a rescisão do Contrato nº 20180110, tendo em vista não haver mais necessidade de compra dos materiais permanentes (instrumentos musicais e equipamentos de áudio) que atendia o “Projeto Musical na Escola”.

Sendo assim, a Procuradoria Geral do Município, através do Parecer Jurídico nº 296.07/2019 manifestou-se pela rescisão do Contrato nº 20180110, haja vista a desnecessidade da

*Daniela Pantoja Araújo*  
Daniela Pantoja Araújo  
Procuradora Municipal  
OAB/PA 22.834  
PGM PMVN



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



presente aquisição, assegurando assim os princípios da finalidade, razoabilidade e da proporcionalidade, e visando a proteção do interesse coletivo sob o ponto de vista da aplicação dos recursos financeiros públicos.

Assim, de acordo com o parecer acima referido, a Administração deve, mediante ato unilateral, por fim a relação contratual, nos termos do art. 79, I, §1º c/c art. 78, XII, da Lei nº 8.666/93.

Conforme Parecer Jurídico supracitado, a rescisão unilateral deve ocorrer quando a administração pública por motivo de ilegalidade, inadimplemento contratual por parte do contratado ou, em razão de interesse público, decidir por fim ao contrato entabulado, antes que seu prazo de vigência tenha extrapolado; sendo que, em qualquer dos três casos, necessária se faz a devida justificação da conveniência e oportunidade, para que se atenda ao princípio da transparência dos atos administrativos e se possa aferir da legalidade do ato.

A Lei de Licitações, em seu art. 58, define regime jurídico dos contratos administrativos, bem como a forma de resolução por parte de sua administração, pois assim dispõe:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;

(...)

A rescisão unilateral do contrato administrativo é um instituto previsto no artigo 79, I, da Lei nº 8.666/93, é prerrogativa da Administração no competente desempenho de sua função fiscalizadora e no dever de garantia do interesse público, vejamos:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

(...)

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

A rescisão contratual por motivo de interesse público, é pautada na conveniência e na oportunidade, e mais, na transparência e notoriedade do fato que gerou a rescisão e fez com que o poder público, por fator alheio à sua vontade, perdesse o interesse na execução do contrato, não

Daniela Pantoja Araujo  
Procuradora Municipal  
OAB/PA 22 834  
PGM PMVN



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ**  
**PROCURADORIA MUNICIPAL**

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95



possuindo assim natureza punitiva, mas a finalidade de beneficiar a coletividade, neste sentido temos o art. 78, XII, da Lei nº 8.666/93:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

Nesse sentido, deve o administrador agir com firmeza, mas seguindo os parâmetros legais, permitindo-se que ele adote entre várias opções a que melhor se encaixe na lei.

**Quanto à análise da minuta do Termo de Rescisão verificou-se que mesma encontra-se em consonância com as disposições legais, visto que cumpriu os principais requisitos exigidos quanto a sua formalidade e composição das cláusulas que se fazem necessárias para a elaboração de um Termo de Rescisão.**

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela celebração do Termo de Rescisão Contratual, prevista nos dispositivos legais supracitados e na Cláusula Nona do instrumento contratual, devendo a rescisão ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, salvaguardando-se pelas disposições da Lei nº 8.666/93 e dentro do que preceitua os consagrados princípios da razoabilidade, eficiência e interesse público

É o parecer, salvo melhor juízo.

*Daniela Araujo*

Daniela Pantoja Araujo

Procuradora Municipal

OAB/PA nº. 22834

Daniela Pantoja Araujo  
Procuradora Municipal  
OAB/PA 22 834  
PGM PMVN